

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1023/2003 do Conselho, de 13 de Junho de 2003, que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil extensivo às importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos da Argentina, independentemente de serem declarados originários da Argentina, e que encerra o inquérito relativo a um exportador argentino** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1024/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 1025/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 596/2003 ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1026/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 598/2003 ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 1027/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, relativo à não adjudicação no respeitante à carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto aviso de concurso referido no Regulamento (CE) n.º 604/2003 ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1028/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 788/2003 que estabelece as normas de execução, da Decisão 2003/299/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes, da República Eslovaca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1029/2003 da Comissão, de 16 de Junho de 2003, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>** ..... 15

**Comissão**

2003/433/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, relativa ao regime de auxílio «Isenção do imposto de selo aplicável a propriedades não residenciais em regiões desfavorecidas» notificado pelo Reino Unido <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 41]** 18

2003/434/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 2003, relativa à suspensão do direito anti-dumping tornado extensivo criado pelo Regulamento (CE) n.º 1023/2003 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina, independentemente de terem sido declarados originários da Argentina [notificada com o número C(2003) 1693]** ..... 30

2003/435/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 2003, que revoga a Decisão 2002/182/CE que aprova o plano alterado apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1833]** ..... 32

2003/436/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 2003, que altera a Decisão 2002/975/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1834]** ..... 33

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1023/2003 DO CONSELHO****de 13 de Junho de 2003**

**que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil extensivo às importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos da Argentina, independentemente de serem declarados originários da Argentina, e que encerra o inquérito relativo a um exportador argentino**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO****1. Medidas em vigor**

- (1) Mediante o Regulamento (CE) n.º 1784/2000 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu, em Agosto de 2000, um direito *anti-dumping* de 34,8 % sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável (acessórios maleáveis) originários do Brasil.

**2. Pedido**

- (2) Em 12 de Agosto de 2002, a Comissão recebeu um pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), apresentado pelo Comité de Defesa da indústria dos acessórios para tubos de ferro fundido maleável da União Europeia. O pedido foi apresentado em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de acessórios maleáveis.

- (3) No pedido era alegado que, devido à imposição de medidas sobre as importações de acessórios maleáveis originários do Brasil, se tinha verificado uma alteração significativa dos fluxos comerciais no que respeita às exportações do Brasil e da Argentina para a Comunidade. Foi alegado que esta mudança a nível do fluxo comercial resultou do transbordo através da Argentina de acessórios maleáveis originários do Brasil e que se havia verificado um aumento significativo das importações provenientes da Argentina, tendo as importações originárias do Brasil entretanto diminuído em proporções globalmente equivalentes.

- (4) Por conseguinte, no pedido concluíam-se não haver motivação suficiente ou justificação económica para as referidas práticas a não ser a existência do direito *anti-dumping* sobre os acessórios maleáveis originários do Brasil.

- (5) Por último, a indústria comunitária também apresentou elementos de prova suficientes que justificavam o início do inquérito sobre a evasão das medidas, alegando que os efeitos correctores deste direito estavam a ser neutralizados em termos de quantidades e de preços e que os preços dos acessórios maleáveis provenientes da Argentina eram objecto de *dumping* em relação aos valores normais previamente estabelecidos para os mesmos produtos originários do Brasil.

**3. Início do processo**

- (6) Pelo Regulamento (CE) n.º 1693/2002 <sup>(3)</sup> (regulamento de início de inquérito), a Comissão deu início a um inquérito e deu instruções às autoridades aduaneiras, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º e o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, para procederem ao registo das importações de acessórios maleáveis expedidos da Argentina, independentemente de serem ou não declarados como originários daquele país, a partir de 26 de Setembro de 2002. A Comissão informou as autoridades do Brasil e da Argentina do início do inquérito.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 208 de 18.8.2000, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 258 de 26.9.2002, p. 27. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 909/2003 (JO L 128 de 24.5.2003, p. 7).

#### 4. Inquérito

- (7) A Comissão enviou questionários aos importadores comunitários, bem como aos exportadores de acessórios maleáveis do Brasil e da Argentina referidos no pedido, aos exportadores conhecidos através do inquérito inicial e às outras partes interessadas que se deram a conhecer dentro do prazo fixado. Os importadores e os exportadores foram claramente prevenidos de que a não colaboração poderia ter como consequência a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base.
- (8) Vários importadores comunitários apresentaram as suas observações por escrito, tendo declarado que não tinham importado acessórios maleáveis da Argentina.
- (9) Um produtor-exportador argentino, a DEMA SA, San Justo, Buenos Aires, respondeu aos questionários. A Comissão realizou uma visita de verificação nas instalações daquela empresa.

#### 5. Período de inquérito

- (10) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002 (a seguir designado «período de inquérito» ou «PI»). A fim de investigar a alegada mudança do fluxo comercial, foram recolhidos dados respeitantes ao período compreendido entre 1998 e o PI.

### B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

#### 1. Considerações gerais/grau de cooperação

- (11) Os produtores e os exportadores de acessórios maleáveis do Brasil não colaboraram no inquérito. No entanto, a Comissão obteve informações de um produtor-exportador argentino, a DEMA SA, que cooperou no inquérito e que produziu acessórios maleáveis e os exportou para a Comunidade durante o período de inquérito. De acordo com os dados do Eurostat, esta empresa argentina representou uma parte pouco significativa, tanto em termos de volume como de valor do total, das importações comunitárias de acessórios maleáveis provenientes da Argentina durante o período de inquérito.
- (12) Além disso, no decurso do inquérito, as autoridades argentinas solicitaram, dentro dos prazos fixados no regulamento de início, serem tratadas como parte interessada. As autoridades argentinas comunicaram informações e dados estatísticos sobre as importações e as exportações argentinas.
- (13) Em Dezembro de 2002, ou seja, um mês após o termo do prazo para recepção das respostas ao questionário, a Comissão recebeu observações em nome da empresa Industrias Aguila Blanca SA (Argentina), que alegava ser produtora de acessórios maleáveis na Argentina. A empresa solicitava que a Comissão a considerasse parte

interessada no inquérito e apresentava um pedido de isenção da extensão das medidas. Dado que tais observações foram recebidas numa fase muito adiantada do inquérito, muito depois do prazo fixado no artigo 3.º do regulamento de início e que, além disso, seriam necessários esclarecimentos e verificações adicionais, a empresa foi informada de que não poderia ser considerada como tendo colaborado no inquérito, pelo que as conclusões no que lhe dizia respeito se tinham baseado nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base.

#### 2. Produto em causa e produto similar

- (14) O produto em causa, tal como definido no inquérito inicial, são os acessórios roscados para tubos de ferro fundido maleável actualmente classificados no código NC ex 7307 19 10.
- (15) O inquérito mostrou que os acessórios maleáveis exportados do Brasil para a Comunidade e os expedidos da Argentina para a Comunidade possuem as mesmas características de base e têm as mesmas utilizações, pelo que devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

#### 3. Mudança nos fluxos comerciais

##### *Exportador da Argentina que cooperou no inquérito*

- (16) Durante o período de inquérito, o exportador que cooperou no inquérito, a DEMA SA, exportou apenas um contentor para a Comunidade, não se tendo verificado outras exportações para a Comunidade durante o período de inquérito ou durante o período relativamente ao qual foram recolhidos dados. Com efeito, a única exportação anterior à que foi realizada durante o período de inquérito teve lugar em 1992. Consequentemente, tanto antes como depois da instituição das medidas relativas às exportações brasileiras para a Comunidade, não existia um padrão claro do fluxo comercial, pelo que não houve qualquer alteração do mesmo. Verificou-se ainda que a empresa DEMA SA é simultaneamente fabricante e exportador de acessórios maleáveis, possuindo as instalações necessárias para todo o processo de produção do produto em questão. Além disso, só vende a sua produção própria, nunca tendo adquirido acessórios maleáveis originários do Brasil durante o período de inquérito.
- (17) Tendo em conta o que precede, a DEMA SA demonstrou que não havia uma alteração dos fluxos comerciais no que respeita às suas exportações para a Comunidade. Consequentemente, o inquérito relativo aos acessórios maleáveis exportados pela DEMA SA, deve ser encerrado.

*Exportadores da Argentina que não cooperaram*

(18) No que se refere aos exportadores que não cooperaram no inquérito, a Comissão teve de determinar as suas exportações para a Comunidade com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Considerou-se que os dados do Eurostat respeitantes ao código NC constituíam as melhores informações disponíveis para estabelecer as conclusões no que respeita às exportações para a Comunidade na sequência da instituição do direito *anti-dumping* sobre as importações de acessórios maleáveis originários do Brasil. O preço de exportação da Argentina para a União Europeia foi estabelecido com base no volume e no valor total das exportações respeitantes ao código NC pertinentes registadas pelo Eurostat, após dedução do volume e do valor das exportações da empresa argentina que cooperou no inquérito. Além disso, relativamente aos dados recolhidos antes da instituição das medidas, considerou-se que os dados do Eurostat respeitantes ao código NC pertinente constituíam as melhores informações disponíveis.

(19) O grande aumento das importações comunitárias provenientes da Argentina em detrimento das importações originárias do Brasil coincidiu com a entrada em vigor das medidas *anti-dumping* aplicadas pela Comunidade sobre os acessórios maleáveis originários do Brasil, em Agosto de 2000. As importações para a Comunidade de acessórios maleáveis originários do Brasil, após a instituição de medidas *anti-dumping* pela Comunidade, diminuíram consideravelmente, tendo passado de 3 737 toneladas em 2000 para 181 toneladas em 2001. Simultaneamente, as importações comunitárias de acessórios maleáveis provenientes da Argentina aumentaram de 15 toneladas em 2000 para 3 087 em 2001. Este fluxo comercial foi confirmado durante os primeiros seis meses do período de inquérito. Contudo, durante a segunda metade do período de inquérito, esta alteração do fluxo comercial inverteu-se devido à existência de um inquérito *anti-dumping* argentino relativo às importações de acessórios maleáveis originários do Brasil. Por esse motivo, as exportações provenientes da Argentina diminuíram de 3 087 toneladas em 2001 para 202 toneladas em 2002. No entanto, enquanto se aguarda o resultado do inquérito *anti-dumping* argentino, não se pode excluir a possibilidade de a alteração supracitada dos fluxos comerciais ser meramente temporária.

(20) No entanto, foi claramente identificada uma alteração dos fluxos comerciais em relação às empresas que não cooperaram no inquérito e que coincidiu com a entrada em vigor, em Agosto de 2000, das medidas *anti-dumping* aplicadas pela Comunidade relativamente aos acessórios maleáveis provenientes do Brasil.

**4. Ausência de motivação suficiente ou de justificação económica (exportadores argentinos que não cooperaram no inquérito)**

(21) Os dados comunicados pelas autoridades argentinas demonstram que as importações argentinas de acessórios maleáveis originários do Brasil aumentaram substancial-

mente em 2001, a um ritmo semelhante ao das exportações da Argentina para a Comunidade no mesmo período. Dada a ausência de cooperação, da existência de um paralelismo das tendências pode, pois, deduzir-se que as importações argentinas originárias do Brasil não se destinavam ao mercado argentino mas antes a ser exportadas para a Comunidade. Esta conclusão é reforçada pelas estatísticas das exportações argentinas comunicadas pelas autoridades argentinas.

(22) Na ausência de cooperação, e dada a acima referida substituição das importações originárias do Brasil por importações provenientes da Argentina imediatamente após a instituição dos direitos *anti-dumping*, deve concluir-se, na ausência de outra explicação, que a alteração nos fluxos comerciais resultou da instituição dos direitos e não de outra motivação suficiente ou justificação económica na aceção do n.º 1, segunda frase, do artigo 13.º, do regulamento de base.

(23) Tendo em conta o que precede, pode razoavelmente concluir-se que a grande maioria das exportações de acessórios maleáveis do Brasil para a Argentina apenas transitou pela Argentina a fim de serem exportados para a Comunidade.

**5. Neutralização dos efeitos correctores do direito em termos de preços e/ou de quantidades de produtos similares (exportadores argentinos que não cooperaram no inquérito)**

(24) É evidente, considerando os dados apresentados no considerando 19, que se registou uma alteração quantitativa nítida no padrão das importações comunitárias desde a instituição das medidas. Com efeito, em 1999, antes da instituição das medidas, as exportações para a Comunidade de acessórios maleáveis originários do Brasil atingiram 4 518 toneladas segundo os dados do Eurostat relativos ao código NC. Estas exportações diminuíram para 3 737 toneladas em 2000 e para 15 toneladas em 2001. Em 2001, foram substituídas por exportações de exportadores argentinos que não cooperaram no inquérito (representando 3 087 toneladas). Esta mudança acentuada nos fluxos comerciais neutralizou os efeitos correctores das medidas em termos de quantidades importadas no mercado comunitário.

(25) Relativamente aos preços, e dado o reduzido grau de cooperação, a Comissão teve de recorrer aos melhores dados disponíveis, isto é, os dados do Eurostat respeitantes ao código NC. Estes dados revelaram que os preços de exportação argentinos, após ajustamento, eram cerca de 5 % inferiores aos preços das exportações brasileiras no inquérito inicial. Consequentemente, é de concluir que os preços das exportações argentinas são inferiores ao nível de eliminação do prejuízo dos preços comunitários estabelecido no âmbito do inquérito inicial.

- (26) Concluiu-se, por conseguinte, que as importações em causa neutralizaram os efeitos correctores do direito em termos de quantidades e de preços.

**6. Elementos de prova do dumping em relação aos valores normais anteriormente estabelecidos para produtos similares (exportadores argentinos que não cooperaram no inquérito)**

- (27) A fim de determinar se, durante o período de inquérito, existiam elementos de prova de *dumping* no que se refere aos acessórios maleáveis exportados da Argentina para a Comunidade pelos exportadores que não cooperaram no inquérito, a Comissão utilizou os dados do Eurostat respeitantes ao código NC, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

*Abordagem baseada nos dados do Eurostat relativos às exportações*

- (28) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, o valor normal a utilizar no âmbito de um inquérito sobre a evasão de medidas é o valor normal estabelecido no inquérito inicial.

- (29) No inquérito inicial, o valor normal para o Brasil foi determinado por tipo de acessório maleável. No âmbito do presente inquérito, os preços de exportação foram determinados com base nos dados do Eurostat, que não fornecem dados relativos aos preços de exportação por tipo de acessório maleável, mas apenas por tonelada e por código NC. Na ausência de cooperação, e a fim de comparar estes preços de exportação com o valor normal estabelecido no inquérito inicial, a gama de produtos dos produtores-exportadores argentinos que não cooperaram no inquérito foi determinada com base na gama de produtos exportados para a Comunidade aquando do inquérito inicial. Esta comparação foi considerada razoável dado que foi estabelecido que as exportações argentinas provinham do mesmo exportador brasileiro responsável pela maior parte das exportações no inquérito inicial. Consequentemente, foi estabelecido um valor normal médio ponderado por tonelada com base numa gama de produtos utilizada no âmbito do inquérito inicial.

- (30) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em devida conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam os preços e a sua comparabilidade. Estes ajustamentos foram efectuados em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base no que se refere aos custos de transporte e de seguro, e basearam-se nas exportações realizadas pela DEMA SA.

- (31) Em conformidade com os n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação entre a média ponderada dos valores normais e a média ponderada dos preços de exportação, expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, revelou um nível de *dumping* superior a 40 %.

**C. PEDIDOS DE ISENÇÃO DO REGISTO OU DA EXTENSÃO DO DIREITO**

- (32) A Comissão recebeu pedidos de isenção do registo e da extensão das medidas de dois produtores argentinos, a Industria Aguila Blanca SA e a DEMA SA. Tal como indicado no considerando 11, o primeiro produtor não foi considerado como tendo cooperado no inquérito, não tendo o pedido de isenção sido tido em conta no âmbito do presente inquérito.
- (33) Pelo Regulamento (CE) n.º 909/2003, a Comissão alterou o regulamento de início do inquérito no sentido de pôr termo ao registo das importações de acessórios maleáveis produzidos pela empresa argentina que se verificou não ter colaborado na evasão dos direitos *anti-dumping*, designadamente, a DEMA SA.
- (34) Em conformidade com as conclusões acima apresentadas de que a empresa não colaborou na evasão das medidas *anti-dumping* em vigor, considera-se que a mesma deve beneficiar da isenção das medidas previstas.

**D. MEDIDAS**

- (35) Tendo em conta as conclusões acima apresentadas segunda as quais se verificou uma evasão das medidas, na acepção do n.º 1, segunda frase, do artigo 13.º do regulamento de base, as actuais medidas *anti-dumping* aplicáveis aos acessórios maleáveis originários do Brasil devem ser tornadas extensíveis ao mesmo produto expedido da Argentina, independentemente de o produto ser declarado como originário da Argentina ou não, em conformidade com o n.º 1, primeira frase, do artigo 13.º do regulamento de base, com excepção dos produtos fabricados pelo exportador que cooperou no inquérito, a DEMA SA.
- (36) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, que prevê a possibilidade de serem aplicadas medidas contra as importações registadas a partir da data do seu registo, o direito *anti-dumping* aplicável às importações de acessórios maleáveis expedidos da Argentina, que entraram na Comunidade após serem sujeitos a registo, em conformidade com o disposto no regulamento da Comissão de início do inquérito, será cobrado, excepto no que respeita aos acessórios maleáveis produzidos pela DEMA SA.
- (37) O facto de os direitos não serem tornados extensivos às importações de acessórios maleáveis exportados pela DEMA SA resulta das conclusões do presente inquérito. Desta forma, a não extensão do direito é exclusivamente aplicável às importações de acessórios maleáveis expedidos da Argentina e produzidos por esta entidade jurídica. Os acessórios maleáveis importados fabricados ou expedidos por qualquer outra empresa cujo nome e endereço não sejam especificamente mencionados no dispositivo do presente regulamento, incluindo as entidades ligadas às empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar da isenção, devendo ser sujeitas à taxa do direito instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000.

- (38) Qualquer pedido de aplicação de isenção relativo à extensão do direito deve ser dirigido à Comissão e conter todas as informações pertinentes, nomeadamente qualquer alteração das actividades da empresa relacionada com a produção e as vendas de exportação.
- (39) Os exportadores argentinos que solicitam uma isenção em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base são normalmente convidados a preencher um questionário que permita à Comissão determinar se essa isenção se justifica. Normalmente, a Comissão realiza igualmente uma visita de verificação no próprio local.
- (40) Se considerar que a isenção se justifica, após consultar o Comité Consultivo, a Comissão pode alterar o regulamento nessa conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam da isenção.

#### E. PROCESSO

- (41) As partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava propor a extensão do direito *anti-dumping* definitivo em vigor, tendo-lhes sido dada a oportunidade de a apresentarem as suas observações. Não foram recebidas quaisquer objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleáveis classificados no código NC ex 7307 19 10, originários do Brasil, é tornado extensivo às importações dos mesmos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos da Argentina (independentemente de terem ou não sido declaradas como originários da Argentina) (códigos Taric 7307 19 10 11 e 7307 19 10 19, respectivamente), com excepção dos produzidos pela DEMA SA, Av. Pte. Perón 3750, San Justo, Buenos Aires, Argentina (código adicional Taric A438).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2003.

Pelo Conselho  
O Presidente  
G. PAPANDREOU

2. O direito tornado extensivo pelo n.º 1 é cobrado em relação às importações registadas nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1693/2002, do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, com excepção dos produtos fabricados pela DEMA SA, Av. Pte. Perón 3750, San Justo, Buenos Aires, Argentina.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da Comunidade e assinados por uma pessoa autorizada a representar o requerente. O pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção B  
J-79 05/17  
B-1049 Bruxelas  
Fax: (32-2) 295 65 05  
Telex: COMEU B 21877.

2. A Comissão, após consulta do Comité Consultivo, pode, através de uma decisão, autorizar que as importações que se verifique não terem sido objecto de uma evasão do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 fiquem isentas do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas para cessarem o registo das importações instituído nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1693/2002.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1024/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,9
	096	52,4
	999	63,7
0707 00 05	052	104,6
	628	143,3
	999	124,0
0709 90 70	052	80,3
	999	80,3
0805 50 10	382	44,5
	388	57,1
	528	62,5
	999	54,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,8
	400	103,5
	508	82,8
	512	80,3
	524	63,7
	528	66,4
	720	111,2
	800	224,9
	804	92,5
	999	100,9
0809 10 00	052	221,4
	999	221,4
0809 20 95	052	341,0
	064	261,1
	068	156,6
	094	238,7
	400	278,1
	999	255,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	052	134,1
	999	134,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1025/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 596/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 596/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 596/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Junho de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 85 de 2.4.2003, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	—
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	701
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 366
	— Cuartos delanteros	702
FRANCE	— Quartiers arrière	—
	— Quartiers avant	—
ITALIA	— Quarti anteriori	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Bonelss beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	—
	— Kugel (INT 12)	2 002
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	2 440
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	—
	— Paleta de intervención (INT 22)	—
	— Pecho de intervención (INT 23)	—
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	—

FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 310
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	—
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—
	— Avant d'intervention (INT 24)	—
	IRELAND	— Intervention shoulder (INT 22)
— Intervention forequarter (INT 24)		—
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	—
	— Filetto d'intervento (INT 15)	—
	— Scamone (INT 16)	—
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—
NEDERLAND	— Interventieschouder (INT 22)	—
	— Interventieborst (INT 23)	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1026/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 598/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 598/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 598/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Junho de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 29 de 5.2.2003, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande  
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	551
ESPAÑA	— Cuartos traseros	—
	— Cuartos delanteros	551
FRANCE	— Quartiers arrière	—
	— Quartiers avant	551
NEDERLAND	— Achtervoeten	—
	— Voorvoeten	551
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	551

**REGULAMENTO (CE) N.º 1027/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**

**relativo à não adjudicação no respeitante à carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto**  
**aviso de concurso referido no Regulamento (CE) n.º 604/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram postas a concurso determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 604/2003 da Comissão, de 2 de Abril de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade <sup>(3)</sup>.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 604/2003, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento a quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 604/2003, cujo prazo de apresentação de propostas terminou em 10 de Junho de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 86 de 3.4.2003, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1028/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**

**respeitante ao Regulamento (CE) n.º 788/2003 que estabelece as normas de execução, da Decisão 2003/299/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes, da República Eslovaca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 788/2003 da Comissão, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes da Eslováquia <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 970/2003 <sup>(4)</sup>, prevê nomeadamente as quantidades de trigo mole originário da Eslováquia.
- (2) A Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do

contingente anual. Os pedidos de certificados de importação apresentados em 9 e 10 de Junho de 2003 para o milho proveniente da Eslováquia dizem respeito a 6 000 toneladas e a quantidade máxima a autorizar é de 990 toneladas com exoneração do direito de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Eslováquia» previsto no Regulamento (CE) n.º 788/2003 com direito de importação para o milho dos códigos NC 1005 10 90, e 1005 90 00 apresentados em 9 e 10 de Junho 2003 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,165.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.2003, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 139 de 6.6.2003, p. 25.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1029/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**

**que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 739/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Cipermetrina deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Ácido acetilssalicílico, DL-lisina de ácido acetilssalicílico, carbasalato cálcico e acetilsalicilato de sódio devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 106 de 29.4.2003, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários
- 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
- 2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
«Cipermetrina	Cipermetrina (soma dos isómeros)	Salmonídeos	50 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
«Acido acetilssalicílico	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes <sup>(1)</sup>
DL-lisina de ácido acetilssalicílico	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes <sup>(2)</sup>
Carbasalato cálcico	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes <sup>(3)</sup>
Acetilsalicilato de sódio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de peixes <sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> Não utilizar em animais produtores de leite ou ovos para consumo humano.

<sup>(2)</sup> Não utilizar em animais produtores de leite ou ovos para consumo humano.

<sup>(3)</sup> Não utilizar em animais produtores de leite ou ovos para consumo humano.

<sup>(4)</sup> Não utilizar em animais produtores de leite ou ovos para consumo humano.»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 2003

relativa ao regime de auxílio «Isenção do imposto de selo aplicável a propriedades não residenciais em regiões desfavorecidas» notificado pelo Reino Unido

[notificada com o número C(2003) 41]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/433/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, de acordo com as disposições supracitadas <sup>(1)</sup>, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 21 de Dezembro de 2001, registada na Comissão em 9 de Janeiro de 2002, as autoridades britânicas notificaram um regime de auxílio segundo o qual as transferências de propriedades não residenciais em regiões desfavorecidas ficam isentas do imposto de selo.
- (2) Por carta de 27 de Fevereiro de 2002, a Comissão informou as autoridades britânicas da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º, relativamente ao regime notificado.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 27 de Abril de 2002, tendo a Comissão convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o regime de auxílio em causa <sup>(2)</sup>.
- (4) Por carta de 9 de Abril de 2002, as autoridades britânicas solicitaram à Comissão uma prorrogação do prazo para a apresentação de observações. A Comissão aceitou o pedido, pelo que as autoridades enviaram a sua resposta oficial por carta de 6 de Maio de 2002, registada na Comissão em 7 de Maio de 2002. Por carta de 13 de Novembro de 2002, registada em 27 de Novembro do mesmo ano, foram apresentadas à Comissão informações suplementares. Em 26 de Novembro de 2002, foi enviada uma última carta a qual foi registada na Comissão em 2 de Dezembro de 2002.
- (5) Além disso, foram organizadas várias reuniões entre as autoridades britânicas e a Comissão nas seguintes datas: 1 de Agosto de 2002, 10 de Setembro de 2002, 25 de Setembro de 2002, 15 de Outubro de 2002 e 11 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO C 102 de 27.4.2002, p. 22.

<sup>(2)</sup> Ver nota 1.

- (6) A Comissão recebeu observações de duas partes interessadas: o *Royal Institute of Chartered Surveyors*, por carta de 27 de Maio de 2002, e a *British Property Federation*, por carta de 24 de Maio de 2002. As autoridades britânicas apresentaram as suas observações sobre estas cartas em 26 de Julho de 2002.

## II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

- (7) O regime de auxílio tem por objectivo contribuir para a reabilitação física, económica e social de regiões consideradas desfavorecidas, através da redução do custo de aquisição de propriedades não residenciais nelas situadas. O regime faz parte da iniciativa «*Enterprise in Disadvantaged Communities*» do Governo britânico.
- (8) O auxílio proposto assume a forma de uma isenção do imposto de selo, que consiste num imposto aplicável aos documentos relativos às vendas e novos arrendamentos de terrenos e edifícios e às cessões de partes. Este imposto de selo aplica-se às transacções imobiliárias e abrange o adquirente ou o arrendatário de terrenos ou edifícios.
- (9) O custo elegível inclui a remuneração (preço de aquisição) da propriedade (terreno e/ou edifício) situada na região elegível para o auxílio, ou a renda média anual de um novo arrendamento. É obrigatória uma distribuição se apenas uma parte da propriedade se situar numa região elegível. O imposto de selo varia em função do preço de compra da propriedade e, no caso de um arrendamento, em função da renda média anual e da duração do contrato. O valor do imposto de selo e, por conseguinte, da isenção prevista, situa-se entre 1 % e 4 % do preço de compra no caso de aquisição de um bem e entre 1 % e 24 % da renda média anual no caso de um novo arrendamento <sup>(3)</sup>.
- (10) A isenção do imposto de selo aplicar-se-ia às vendas e aos novos arrendamentos de propriedades não residenciais situadas nas regiões desfavorecidas do Reino Unido. As regiões elegíveis, cuja média de habitantes é de 7 000, são seleccionadas com base nos mais recentes indicadores de desvantagens sócio-económicas «*Indices of Multiple Deprivation (IMD)*», desenvolvidos para cada uma das quatro regiões do Reino Unido. Estes indicadores baseiam-se nos níveis de rendimento, emprego, saúde, educação e qualificação, alojamento e acesso geográfico aos serviços. As unidades geográficas utilizadas em Inglaterra, no País de Gales e na Irlanda do Norte são as circunscrições ou círculos eleitorais, enquanto na Escócia são os códigos postais. Foram identificadas 2 000 regiões desfavorecidas no Reino Unido que correspondem a 22 % da população total em Inglaterra, 18 % na Escócia, 47 % no País de Gales e 40 % na Irlanda do Norte. A actual lista das regiões elegíveis foi definida por «*The Stamp Duty (Disadvantaged Areas) Regulations 2001*». As autoridades britânicas declararam que estas regiões (2 000 no máximo) serão objecto de um acompanhamento e que as alterações à lista deverão ser raras.
- (11) As autoridades britânicas consideraram que a proporção média de instalações industriais (desocupadas e/ou abandonadas) nas regiões em causa é duas vezes e meia superior à das outras regiões.
- (12) Este regime, com uma duração prevista de dez anos, aplica-se a todas as empresas independentemente da sua dimensão, localização e ramo de actividade.
- (13) De acordo com as estimativas, o seu custo orçamental anual poderia atingir 60 milhões de libras estrelinas (cerca de 94 milhões de euros) <sup>(4)</sup>.

## III. INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- (14) Na sua carta de 27 de Fevereiro de 2002, a Comissão considerou que o regime notificado constituía um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, porque envolvia a concessão de auxílios provenientes de recursos estatais, era selectivo, uma vez que se destinava a zonas geográficas específicas e ameaçava falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

<sup>(3)</sup> As autoridades britânicas declararam que «em relação ao valor actual da renda que seria paga durante o contrato, o imposto de selo sobre o arrendamento seria inferior a 4 % e normalmente inferior a 1 %. Por conseguinte, a taxa efectiva do imposto de selo (e por conseguinte da intensidade do auxílio) sobre os arrendamentos em geral será igualmente inferior a 4 %».

<sup>(4)</sup> Taxa de câmbio utilizada: 1,5698 a partir de 6 de Dezembro de 2002.

- (15) A Comissão deu início ao procedimento porque tinha dúvidas sobre a compatibilidade da medida notificada com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>(5)</sup>. Segundo a notificação, a isenção do imposto de selo aplicar-se-ia às transferências de propriedades não residenciais em regiões desfavorecidas e definidas com base em unidades geográficas e indicadores diferentes dos previstos no mapa britânico dos auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão <sup>(6)</sup>. Além disso, a Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de as transacções previstas pelo regime constituírem um «investimento inicial», na acepção do ponto 4.4 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional <sup>(7)</sup>.
- (16) A Comissão tem igualmente dúvidas quanto à parte do ponto 4.5 das orientações segundo o qual os activos cuja aquisição já beneficiou de um auxílio antes da retoma devem ser deduzidos. Ora, no regime notificado, os activos que são objecto de transacções sucessivas não estão excluídos do auxílio. Além disso, como o regime autoriza a cumulação com outros auxílios, a Comissão duvida que, no final do processo, as intensidades de auxílio definidas pelas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional sejam observadas. Por último, uma vez que o regime se aplica a todos os sectores, as autoridades britânicas não indicaram claramente como pretendiam garantir o cumprimento das regras específicas aplicáveis a determinados sectores (transportes, siderurgia, construção naval, fibras sintéticas, sector automóvel, pescas e indústria carbonífera) ou das regras aplicáveis aos produtos enumerados no anexo I do Tratado que estão excluídos do âmbito de aplicação destas orientações.
- (17) A Comissão também teve dúvidas quanto à conformidade do regime com o enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos <sup>(8)</sup>. Tendo em conta o elevado número de habitantes nas regiões em causa, a Comissão interroga-se se o regime observou o disposto no n.º 8 deste enquadramento, segundo o qual a população abrangida por este tipo de auxílios não deve ultrapassar 1 % da população nacional. Além disso, não era claro em que medida as regiões elegíveis para o regime notificado, mas que não fazem parte do mapa dos auxílios com finalidade regional, satisfaziam os outros critérios de elegibilidade enunciados no ponto 7 do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos. Em virtude deste enquadramento, apenas as pequenas e médias empresas («PME») podem beneficiar de auxílios estatais. No entanto, o regime proposto não parecia impor restrições à dimensão das empresas.
- (18) Além disso, a Comissão observou a ausência de cobertura sectorial do regime notificado, o qual não se limitava às PME nem às empresas em crise, nem a um dos seguintes sectores: investigação e desenvolvimento, protecção do ambiente, formação, manutenção ou criação de emprego.

#### IV. OBSERVAÇÕES DO REINO UNIDO

- (19) Segundo as autoridades britânicas, o regime incentivaria a implantação de empresas e a renovação de propriedades situadas em regiões desfavorecidas e, por conseguinte, das regiões pobres do Reino Unido, ao favorecer a sua reabilitação física e económica.
- (20) A este respeito, as autoridades britânicas declaram que, para efeitos de reabilitação, os auxílios estatais orientados podem efectivamente ajudar a ultrapassar as deficiências do mercado. Entende-se por deficiências do mercado as que impedem as empresas privadas de se implantarem em regiões desfavorecidas e que obrigam a soluções de mercado menos ideais; podem nomeadamente dar origem a situações de negligência e de abandono, à ausência de serviços locais e à desintegração do tecido social devido às deslocações diárias dos habitantes para encontrarem trabalho. A correcção das deficiências do mercado está, sem dúvida, de acordo com o que se considera o interesse comum.

<sup>(5)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> O mapa britânico dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 foi aprovado pela Comissão por carta SG(2000) D/106296 de 17 de Agosto de 2000 (N 265/2000).

<sup>(7)</sup> De acordo com o ponto 4.4 destas orientações, o investimento inicial designa «um investimento em capital fixo relativo à criação de um novo estabelecimento, a extensão dum estabelecimento existente ou ao arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental no produto ou no processo de produção de um estabelecimento existente (através da racionalização, da diversificação ou da modernização).».

<sup>(8)</sup> JO C 146 de 14.5.1997, p. 6.

De acordo com os elementos comunicados a este respeito, o número de transacções de propriedades comerciais nas circunscrições em causa é claramente inferior ao do resto do Reino Unido. Nas circunscrições desfavorecidas, a taxa destas transacções é aproximadamente seis vezes inferior às das outras circunscrições britânicas. Considera-se que a existência de uma taxa reduzida de transacções imobiliárias traduz, simultaneamente, os sintomas e as causas da continuidade da deficiência deste mercado (impedindo uma correcta fixação dos preços no mercado). Ao reduzir o custo das transacções nas regiões IMD, a medida em causa teria um duplo efeito, isto é, abordar os sintomas e as causas das deficiências do mercado.

- (21) As regiões a exigirem uma, reabilitação possuem uma dimensão geográfica reduzida. Uma vez que não se trata necessariamente de regiões que carecem de um desenvolvimento regional, não coincidem necessariamente com o mapa regional; a definição de regiões na sua globalidade afigurar-se-ia assim ineficaz. O Reino Unido reconhece que nem as orientações relativas aos exílios estatais com finalidade regional nem o enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos se aplicam a este tipo de medida que, no entanto, é compatível com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (22) Segundo as autoridades britânicas, a compatibilidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º é demonstrável uma vez que «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas» podem incluir auxílios destinados aos territórios restritos que padecem das deficiências do mercado acima referidas.
- (23) Em relação aos auxílios que «não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum», esta condição estaria igualmente satisfeita, na medida em que a intensidade de auxílio é muito fraca (máximo, 4 % do investimento). À luz deste argumento, as autoridades britânicas afirmam ainda que esta fraca intensidade de auxílio não constituirá um incentivo ao investimento para as empresas de outros Estados-Membros e que, por conseguinte, não haverá efeitos significativos sobre as trocas comerciais<sup>(9)</sup>. Não obstante, o auxílio seria acessível a qualquer a qualquer empresa de um outro país da Comunidade ou de um país terceiro que invista em bens imobiliários comerciais nestas regiões. Além disso, segundo as autoridades britânicas, o modo de aplicação não discricionário do regime de auxílio limita os seus efeitos sobre a concorrência.
- (24) Ainda que as autoridades britânicas reconheçam que a medida não satisfaz todas as condições das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, declaram existir uma sobreposição entre as «regiões desfavorecidas» e as regiões assistidas ao abrigo do mapa britânico dos auxílios regionais.
- (25) De acordo com os elementos apresentados, 62 % das circunscrições desfavorecidas em Inglaterra (dos 15 % que constituem as mais desfavorecidas) fariam parte das regiões assistidas<sup>(10)</sup>. Na Escócia, a sobreposição com as regiões assistidas é de 80 %, enquanto no País de Gales, em que 42 % das circunscrições são regiões desfavorecidas, essa sobreposição é de 88 %. Por último, dado que o conjunto da Irlanda do Norte é uma região assistida, todas as circunscrições do país são abrangidas pelo mapa dos auxílios com finalidade regional.
- (26) Embora a medida também não satisfaça os critérios do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos, as autoridades declaram existir uma sobreposição. No caso da Inglaterra, 22 % das circunscrições mais desfavorecidas, segundo a definição precedente, são abrangidas pelo enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos. As zonas desfavorecidas que satisfazem igualmente a definição de bairros urbanos desfavorecidos representam cerca de 6 % da população em Inglaterra<sup>(11)</sup>.
- (27) A cumulação com outros auxílios não está excluída, no entanto as autoridades britânicas insistem na possibilidade de verificar o cumprimento dos limites de intensidade de auxílio em geral e os limites regionais em particular.

<sup>(9)</sup> As autoridades britânicas asseguram, ainda, que as empresas beneficiárias da isenção do imposto de selo deverão, em contrapartida, fazer face aos inconvenientes decorrentes da sua localização numa região menos favorecida do Reino Unido, pelo que os seus lucros serão provavelmente reduzidos ou mesmo inexistentes.

<sup>(10)</sup> Tendo em conta estes valores, as autoridades declaram que uma percentagem superior a 84 % das regiões mais desfavorecidas em Inglaterra se inserem na definição comunitária.

<sup>(11)</sup> Tendo em conta este elemento, as autoridades declaram que, no caso da Inglaterra, existe uma sobreposição (urbana e regional) total de 20 % da população.

- (28) Como último argumento, as autoridades alegam que o regime faz parte de uma estratégia geral de reabilitação das empresas no conjunto do Reino Unido. Trata-se apenas de um elemento de um conjunto de medidas cuja adopção está prevista ou em curso, com vista à reabilitação das regiões mais desfavorecidas. Estão a decorrer intervenções políticas num elevado número de domínios, a fim de garantir que ninguém seja gravemente prejudicado em virtude do local onde reside. A este respeito, as autoridades britânicas apresentaram uma panorâmica das medidas de reabilitação introduzidas ou em vias de o ser <sup>(12)</sup>.
- (29) Na sua carta de 26 de Novembro de 2002, as autoridades britânicas aceitaram limitar o regime a 2 000 zonas no máximo.
- (30) Nesta carta, comprometeram-se igualmente a melhorar os seus métodos de recolha de dados, a fim de permitir no futuro uma análise sistemática, dos dados relativos às transacções no sector do imobiliário comercial por circunscrição. Além disso, prevêem a criação de uma vasta base de dados com todos os terrenos inocupados e/ou abandonados cuja actualização será enviada à Comissão no âmbito do relatório anual.

#### V. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

- (31) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações, o que ocorreu com duas delas.
- (32) Segundo o Royal Institute of Chartered Surveyors, a medida tem por objectivo relançar o mercado imobiliário nas regiões em que deixou de funcionar eficazmente. O instituto procurou explicar as motivações políticas da medida, isto é, a necessidade de garantir a reabilitação das comunidades mais desfavorecidas. O instituto parece reconhecer que a medida não está de acordo nem com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional nem com o enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos: «[as orientações e o enquadramento] não são concebidos para abranger este tipo de medida». Porém, acrescenta, que «se o regime britânico de isenção do imposto de selo não puder ser aprovado no quadro das regras em vigor, então estas regras devem ser alteradas». Como último argumento, o instituto afirma que a medida não afecta as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum e que as distorções de concorrência serão irrelevantes. Finalmente, declara que a medida se destina a combater as deficiências actuais do mercado neste domínio, uma vez que o sector privado não se aventura a investir em determinadas regiões do Reino Unido.
- (33) A *British Property Federation* declara que as regiões a exigirem uma reabilitação devem ser consideradas vítimas das deficiências do mercado e que, num contexto de recuperação, a intervenção pode melhorar o funcionamento do mercado. Além disso, tendo em conta o alcance reduzido da medida, é pouco provável que venha a afectar a concorrência numa medida contrária ao interesse comum.

#### VI. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

##### Carácter de auxílio estatal da medida

- (34) A Comissão considera que o regime notificado constitui um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, pelos seguintes motivos:
- a) Os recursos estatais estão presentes sob forma de uma isenção fiscal;
- b) Embora a medida se aplique a todas as empresas, independentemente da sua dimensão e do sector de actividade, observa-se um carácter selectivo, uma vez que se destina a zonas geográficas específicas — definidas pelos indicados IMD — e favorece certas empresas, nomeadamente as que investem em propriedades não residenciais nas regiões em questão. Por conseguinte, a medida confere a estas empresas uma vantagem em relação a outras empresas que investem em regiões não beneficiárias de isenção;
- c) A medida abrange todos os sectores e em princípio aqueles onde existem trocas comerciais intra-comunitárias. Segundo a jurisprudência «sempre que um Estado-Membro concede um auxílio a uma empresa, a produção interna pode ser mantida ou aumentada, tendo por consequência que as hipóteses das empresas estabelecidas noutras Estados-Membros ficarem consideravelmente diminuídas no que respeita à exportação dos seus produtos para o mercado deste Estado-Membro» <sup>(13)</sup>;

<sup>(12)</sup> Estas medidas aplicam-se aos domínios do emprego e das receitas, à saúde, educação e qualificações, ao acesso aos serviços, criminalidade, alojamento e reabilitação física.

<sup>(13)</sup> Acórdão de 21 de Março de 1991 no processo C-303/88, Itália/Comissão, ponto 27, col. 1991, p. I-1433.

- d) A Comissão considera que o montante do auxílio é reduzido, uma vez que se limita a 4 % da transacção. O desagravamento fiscal anual está estimado em 60 milhões de libras [cerca de 90 milhões de euros <sup>(14)</sup>]. Se dividirmos este valor pelo número estimado de transacções anuais, ou seja 1 200, o auxílio médio por transacções seria de 50 mil libras (cerca de 78 500 euros). No entanto, este auxílio pode ainda afectar as trocas comerciais intracomunitárias e falsear a concorrência. De acordo com a jurisprudência, «se a vantagem concedida pelos poderes públicos a uma empresa for reduzida, a concorrência é falseada em menor escala, mas não deixa de ser falseada» <sup>(15)</sup>.

Importa sublinhar que nem as autoridades britânicas nem os terceiros que apresentaram as suas observações contestaram o carácter de auxílio estatal desta medida. O Reino Unido decidiu não limitar o regime ao âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* <sup>(16)</sup>. Se um beneficiário do regime efectuar várias transacções imobiliárias, não é de excluir que receba um auxílio superior ao autorizado pelo regulamento.

### Legalidade da medida

- (35) Ao notificar o regime de auxílio como um projecto e não o tendo executado antes de ter sido autorizado pela Comissão, as autoridades britânicas observaram o disposto no n.º 3 do artigo 88.º da Comunidade Europeia.

### Derrogações:

- (36) a) O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE prevê que determinados tipos de auxílio são compatíveis com o mercado comum. Tendo em conta a natureza e o objecto do auxílio, assim como a sua cobertura geográfica, a Comissão considera que as alíneas a), b) e c) não se aplicam ao regime em causa e, além disso, as autoridades britânicas não alegaram o contrário.
- b) O n.º 3 do artigo 87.º especifica outras formas de auxílio que podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum. Tendo em conta a natureza e o objecto do auxílio, assim como a sua cobertura geográfica, a Comissão considera que as alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 87.º também não são aplicáveis. As autoridades britânicas são da mesma opinião.
- (37) Quanto à aplicabilidade das derrogações previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, a jurisprudência do Tribunal considera que o n.º 3 do artigo 87.º «confere um amplo poder de apreciação cujo exercício implica apreciações de ordem económica e social que devem ser efectuadas num contexto comunitário» <sup>(17)</sup>. Para determinados tipos de auxílio, a Comissão definiu as modalidades de exercício deste poder de apreciação, sob a forma de isenções por categorias ou através de enquadramentos, orientações ou comunicações. Quando existem estes textos secundários, a Comissão deve segui-los na sua apreciação dos casos de auxílios. Por conseguinte, a Comissão deveria, em primeiro lugar, estabelecer se o tipo de auxílio conferido ao abrigo deste regime de isenção de imposto de selo é abrangido por um destes textos. No que diz respeito à compatibilidade com os enquadramentos, orientações ou regulamentos, tal como foi indicado no início do procedimento, a medida não se limitava às PME <sup>(18)</sup> nem às empresas em dificuldade <sup>(19)</sup> nem às seguintes actividades: investigação e desenvolvimento <sup>(20)</sup>, formação <sup>(21)</sup> ou emprego <sup>(22)</sup>. Por conseguinte, nenhum destes enquadramentos, orientações ou regulamentos se aplica ao caso em apreço. O enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente <sup>(23)</sup> também não se aplica, uma vez que o regime enquanto tal não se destina à protecção do ambiente, ainda que não se possa excluir uma incidência positiva no ambiente, no quadro da reabilitação de zonas industriais poluídas.

<sup>(14)</sup> Ver nota 4.

<sup>(15)</sup> Acórdão de 29 de Setembro de 2000 no processo T-55/99, Confederación Española de Transporte de Mercancías (CETM)/Comissão, col. 2000, p. II-3207.

<sup>(16)</sup> JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

<sup>(17)</sup> Acórdão de 17 de Janeiro de 1997 no processo C-169/95 Reino de Espanha/Comissão, col. 1997, p. I-135. Ver também acórdão de 17 de Setembro de 1980 no processo C-730/79 Philip Morris/Comissão, col. 1980, p. I-2671.

<sup>(18)</sup> Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas, JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

<sup>(19)</sup> Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

<sup>(20)</sup> Enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento, JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

<sup>(21)</sup> Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação, JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

<sup>(22)</sup> Orientações relativas aos auxílios ao emprego, JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

<sup>(23)</sup> Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

*Compatibilidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional*

- (38) As regiões referidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional são sem dúvida diferentes das abrangidas pelo regime de isenção do imposto de selo.
- (39) As orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional destinam-se a regiões específicas. A noção de «região» aí presente abrange regiões correspondentes ao nível III da NUTS <sup>(24)</sup> ou, em circunstâncias justificadas, a uma unidade geográfica homogénea diferente. Além disso, as regiões individuais propostas ou grupos de regiões contíguas, devem formar zonas compactas, em que cada uma possui pelo menos 100 000 habitantes. No actual contexto, a Comissão refere que o mapa britânico dos auxílios com finalidade regional <sup>(25)</sup> não se baseia nas regiões da NUTS III, mas na noção de zonas de promoção do emprego «*job opportunity zones*», contando cada uma mais de 100 000 habitantes.
- (40) Em contrapartida, as zonas abrangidas pelo regime de isenção do imposto de selo são micro-territórios isolados; trata-se de circunscrições (NUTS V) ou de zonas correspondentes a um código postal, com uma população média de 7 000 habitantes.
- (41) As autoridades britânicas consideram que as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional não se aplicam ao regime de isenção do imposto de selo, embora inúmeras circunscrições desfavorecidas seleccionadas façam parte do mapa dos auxílios com finalidade regional.

*Compatibilidade com o enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos.*

- (42) No início do procedimento, a Comissão considerou que o regime proposto não satisfazia as condições do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos <sup>(26)</sup>, então aplicável. Este enquadramento, que abrangia os micro-territórios, subordinava a autorização de um auxílio à condição de que a população total coberta pelas regiões favorecidas não excedesse 1 % da população nacional e que as pequenas e médias empresas fossem as únicas beneficiárias. Tal como referido no ponto 10, a população abrangida pelo actual regime é de longe superior a 1 %, o que aliás não é contestado pelas autoridades britânicas que concordam que o anterior enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos não se aplica a este tipo de medida. Importa referir que o referido enquadramento chegou ao seu termo após o início do procedimento, pelo que a Comissão publicou uma comunicação a este respeito <sup>(27)</sup>.
- (43) À luz do exposto, a Comissão conclui que o regime proposto não é abrangido pelo âmbito de aplicação das orientações, enquadramentos ou regulamentos em vigor elaborados com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º O regime de isenção do imposto de selo aplica-se a regiões — zonas desfavorecidas — em relação às quais não existem actualmente orientações ou enquadramentos.
- (44) A comunicação da Comissão relativa ao termo do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos especifica que o enquadramento era de tal forma restritivo que não pôde ser utilizado efectivamente <sup>(28)</sup>. No entanto, esta comunicação especifica que a não prorrogação do enquadramento não significa que passe a ser impossível conceder auxílios estatais às zonas desfavorecidas. Os auxílios desta natureza podem ser aprovados, em função de circunstâncias específicas do auxílio, directamente com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Por conseguinte, a Comissão apreciará os casos deste tipo à luz dos objectivos comunitários <sup>(29)</sup>.

<sup>(24)</sup> Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas.

<sup>(25)</sup> Por carta SG(2000) D/106293, de 17 de Agosto de 2000, a Comissão aprovou os auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 (N 265/2000).

<sup>(26)</sup> Ver nota 8: este enquadramento chegou ao termo de vigência cinco anos após a sua publicação.

<sup>(27)</sup> A comunicação da Comissão relativa ao termo do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos foi publicada (JO C 119 de 22.5.2002, p. 21).

<sup>(28)</sup> Um relatório da OCDE indica que um dos obstáculos à promoção do desenvolvimento das zonas industriais, é a rigidez das políticas e da legislação. Ver relatório da OCDE, «*Urban Brownfields*», 1998, DT/UA (98) 8.

<sup>(29)</sup> Pontos 3 e 6 da comunicação da Comissão relativa ao termo do enquadramento dos auxílios estatais às empresas localizadas nos bairros urbanos desfavorecidos.

Compatibilidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE

- (45) A Comissão considera, assim, oportuno apreciar em primeiro lugar se o actual regime é abrangido pelos objectivos comunitários e, subsequentemente, se as condições relativas às trocas comerciais são alteradas de maneira a contrariarem o interesse comum.

O regime à luz dos objectivos comunitários

- (46) Importa recordar que a coesão económica e social é um objectivo comunitário, previsto nos artigos 2.º e 3.º do Tratado, e que o reforço desta coesão pressupõe, nomeadamente, a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões.
- (47) A este respeito, as conclusões dos Conselhos Europeus de Estocolmo e de Barcelona apelaram a uma redução do nível geral dos auxílios e à sua reorientação para objectivos de interesse comum tais como a coesão económica e social <sup>(30)</sup>.
- (48) O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais <sup>(31)</sup> prevê que as iniciativas comunitárias no domínio da coesão social devem abranger «[...] a revitalização económica e social das cidades e subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável». Elaborada com base neste regulamento, a iniciativa Urban da Comissão pretende promover a reabilitação física e económica das cidades e de subúrbios que apresentam problemas estruturais. Embora esta iniciativa seja orientada para as zonas urbanas, a Comissão insiste nas vantagens de uma abordagem integrada, a fim de favorecer a sinergia entre desenvolvimento urbano e desenvolvimento rural <sup>(32)</sup>. Tendo em conta o exposto, podemos deduzir que o objectivo comunitário da coesão social e económica no mercado único engloba as iniciativas nos domínios da reabilitação rural e urbana.
- (49) No que diz respeito às zonas a reabilitar, a Comissão, numa comunicação de 14 de Junho de 2002 que apresentava uma avaliação inicial da iniciativa Urban <sup>(33)</sup>, reconhece a existência destas zonas problemáticas e a necessidade de as definir como «pequenas zonas extremamente desfavorecidas». A Comissão declara que «a natureza multifacetada das zonas urbanas exige uma abordagem integrada de ataque simultâneo a cada uma das facetas, o que é facilitada pela diminuta dimensão das zonas em causa» <sup>(34)</sup>. Outras considerações análogas aplicam-se às zonas rurais, tal como ilustrado em iniciativas como LEADER+ que «se aplica a territórios de pequena dimensão e de carácter rural, formando um conjunto homogéneo do ponto de vista físico (geográfico), económico e social» <sup>(35)</sup>. À luz destas declarações, a Comissão considera que, oportunamente, outras zonas poderão, ser consideradas para fins de reabilitação.
- (50) A Comissão refere que no actual regime, as zonas em causa são pequenas zonas (micro-regiões) que padecem de graves deficiências. Foram seleccionadas com base nos «*Indices of Multiple Deprivation*» (IMD), ou seja, indicadores baseados em elementos como rendimento reduzido, desemprego de longa duração, más condições de saúde e de invalidez, baixo nível de educação e de qualificação, más condições de alojamento e acesso geográfico difícil aos serviços. Estes indicadores apresentam grandes semelhanças com os adoptados pela Comissão no seu programa Urban II para identificar as zonas abrangidas. Segundo a comunicação relativa à iniciativa Urban, estas zonas devem preencher pelo menos três dos seguintes critérios: um elevado desemprego de longa duração; baixa taxa de actividade económica; elevado nível de pobreza e de exclusão; necessidade de ajustamento estrutural devido a dificuldades económicas e sociais; elevado número de imigrantes, minoria étnicas ou

<sup>(30)</sup> As declarações destes Conselhos Europeus constam da comunicação da Comissão ao Conselho — «Relatório sobre a redução e a reorientação dos auxílios estatais», Bruxelas, 16 de Outubro de 2002, COM(2002) 555 final. Além disso, a Comissão declara que um desenvolvimento harmonioso do território comunitário se inscreve no quadro do reforço da integração económica: «É isto que se verifica no caso das intervenções dos Fundos Estruturais, através da ajuda que dão nomeadamente ao desenvolvimento urbano, numa abordagem regional integrada, e ao desenvolvimento rural, duplo no seu papel de contribuir para o modelo agrícola europeu e a coesão económica e social». Ver comunicação da Comissão sobre os Fundos Estruturais e a sua coordenação com o Fundo de Coesão — «Orientações para programas no período de 2000 a 2006» (JO C 267 de 22.9.1999, p. 2).

<sup>(31)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(32)</sup> Parte 3: «Desenvolvimento urbano e desenvolvimento rural e seu contributo para um desenvolvimento equilibrado do território», da comunicação da Comissão sobre os Fundos Estruturais e a sua coordenação com o Fundo de Coesão: ver nota 30.

<sup>(33)</sup> Ver comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — «Programação dos Fundos Estruturais 2000-2006: avaliação inicial da iniciativa Urban», Bruxelas, 14 de Junho de 2002, COM(2002) 308 final. Além disso, nas suas conclusões, a Comissão considera que a iniciativa Urban e outras iniciativas comunitárias permitem retirar numerosos ensinamentos para o futuro da política europeia, nomeadamente «uma concentração em pequenas zonas, o que intensifica o impacto e o rendimento da intervenção» (ver página 6).

<sup>(34)</sup> Comunicação de 14 de Junho de 2002, p. 7.

<sup>(35)</sup> Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de Abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural (Leader+) (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5) (ponto 14.1, territórios abrangidos).

refugiados; baixo nível de educação, importantes lacunas em termos de habilitações e uma taxa elevada de insucesso escolar; nível elevado de criminalidade e delinquência; desenvolvimento demográfico instável ou situação ambiental particularmente degradada <sup>(36)</sup>.

- (51) Tal como referido na descrição do regime notificado (considerando 10), a proporção média de instalações industriais desocupadas ou abandonadas nas regiões em questão é duas vezes e meia superior à das outras regiões. É sobejamente reconhecido que o declínio urbano e rural e a perda de funções na sequência do declínio de sectores industriais tradicionais deixou ao abandono zonas poluídas. A Comissão refere que, de acordo com alguns documentos, o Reino Unido figura entre os Estados-Membros com maior número de zonas a exigirem uma despoluição <sup>(37)</sup>. Pela sua natureza, os locais que carecem de despoluição são os que representam maior perigo para o ambiente <sup>(38)</sup>. O grupo de peritos que aconselha a Comissão em matéria de ambiente, destacou igualmente a ameaça que as instalações industriais representam, sobretudo se estiverem poluídas <sup>(39)</sup>.
- (52) A OCDE descreve instalações industriais como «tudo o que se encontra ou corre o risco de se encontrar poluído na sequência de antigas actividades industriais, comerciais ou governamentais» <sup>(40)</sup>.
- (53) A nível comunitário, a reabilitação das instalações industriais observa quer as políticas de protecção do ambiente quer os objectivos regionais, tal como demonstrado em documentos como a Comunicação relativa ao programa Urban que se destina, nomeadamente, a desenvolver a utilização mista e a reabilitar as instalações industriais que não constituem perigo para o ambiente <sup>(41)</sup>. De igual modo, a comunicação da Comissão sobre os Fundos Estruturais e a sua coordenação com o Fundo de Coesão prevê o seguinte: «a reabilitação de instalações industriais devolutas (terrenos industrializados) deverá ter prioridade sobre o desenvolvimento de terrenos não urbanizados» <sup>(42)</sup>. Numa decisão de 25 de Julho de 2001, relativa a um regime de reabilitação, a Comissão reconheceu que «o regime ia ao encontro das preocupações ecológicas e, nomeadamente, de uma utilização mais racional dos recursos naturais como os solos» <sup>(43)</sup>. O interesse da Comunidade em relações às instalações industriais foi igualmente reconhecido por organizações terceiras. No seu relatório sobre as instalações industriais urbanas, a OCDE confirmou que a Comunidade está envolvida na revitalização e que desempenha um papel especialmente importante na reabilitação de instalações industriais, ainda que até agora «[este papel] se tenha centrado em projectos de assistência e renovação, no seu financiamento e não na reabilitação propriamente dita» <sup>(44)</sup>.
- (54) Se o regime proposto favorecer a reabilitação das instalações industriais poluídas, o auxílio concedido poderia estar de acordo com as disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente <sup>(45)</sup>. A Comissão considera que, nestes casos, é possível que o auxílio constitua um incentivo à reparação dos danos provocados no ambiente.
- (55) Uma das características da exclusão das zonas em causa — e nomeadamente as instalações industriais — é que o número de transacções imobiliárias é seis vezes inferior ao do resto do Reino Unido. Afigura-se que os locais a reabilitar se encontram invariavelmente nas regiões em que o mercado imobiliário (terreno e edifícios) se afundou ou abrandou.

<sup>(36)</sup> Ver ponto 2.1 da comunicação.

<sup>(37)</sup> Ver quarto simpósio KfK/TNO sobre a despoluição de zonas contaminadas, Berlim 1993. De acordo com estas estimativas, o Reino Unido conta com 100 000 zonas poluídas e 30 000 a exigirem uma despoluição. A Alemanha surge em primeiro lugar, devido a problemas específicos de reabilitação nos novos *Länder*.

<sup>(38)</sup> Ver documento OCDE *supra*, nota 28.

<sup>(39)</sup> Ver grupo de peritos sobre ambiente europeu: «Towards a More Sustainable Urban Land Use: Advice for the European Commission for Policy and Action», 2001.

<sup>(40)</sup> Ver relatório da OCDE, «Urban Brownfields», 1998. Outras definições: «os terrenos ou locais que foram anteriormente utilizados ou adaptados e que não são totalmente utilizados actualmente, ainda que se encontrem parcialmente ocupados ou utilizados. Podem igualmente estar desocupados, abandonados ou poluídos. Por conseguinte, uma instalação industrial nem sempre pode ser utilizada de imediato sem intervenção». De um modo mais geral a instalação industrial define-se como «um terreno e/ou edifícios urbanos ou rurais que foram adaptados posteriormente, mas que ainda não estão a ser utilizados. Pode também estar parcialmente ocupada, poluída ou abandonada». Ver *Journal of Environmental Planning and Management*. V43 (1), p. 49 a 69: Janeiro de 2000.

<sup>(41)</sup> Tal inclui, nomeadamente, medidas no domínio da recuperação de locais abandonados e terrenos poluídos, bem como a renovação de edifícios que possam vir a receber actividades económicas e sociais de forma sustentável e respeitadora do ambiente.

<sup>(42)</sup> No título C: «Áreas com um potencial especial: ambiente, turismo e cultura, economia social».

<sup>(43)</sup> Auxílio estatal N 82/2001 — English Cities Fund: JO C 263 de 19.9.2001, p. 5, p. 11.

<sup>(44)</sup> Ver página 21 do documento da OCDE «Urban Regeneration» (1998).

<sup>(45)</sup> Ponto E.1.8: «Reabilitação instalações industriais poluídas».

- (56) Enquanto instrumento de reabilitação, a isenção do imposto de selo poderia dar resposta à justificação económica do contributo para a redução dos riscos para aqueles que investem em zonas industriais. Desde sempre, a reabilitação foi considerada um investimento de alto risco e de fraco rendimento, devido a uma reduzida procura do mercado, a formalidades administrativas na concessão dos auxílios, a procedimentos pouco claros dos programas e a uma ausência de iniciativas de financiamento. Entre as condições favoráveis ao investimento, cita-se o rendimento global recebido, bem como novas oportunidades empresariais, estratégias de saída transparentes e o nível de risco do projecto <sup>(46)</sup>.
- (57) O investimento aumenta quando o risco é reduzido, o que teria múltiplas consequências, como a redução dos custos de saída que, por seu turno, reduz substancialmente os riscos de investimento na reabilitação urbana. A isenção temporária do imposto de selo é susceptível de contribuir para activar o mercado em termos de reabilitação e terrenos abandonados em zonas desfavorecidas, sem falar das suas repercussões. O regime propriamente dito é transparente e fácil de gerir o que satisfaz as exigências do mercado.
- (58) Estudos recentes revelam que, com base na experiência, é muito pouco provável que o sector privado participe na reabilitação sem uma intervenção do sector público. Esta mesma experiência demonstra que, quando são lançados projectos relativos às instalações industriais através de financiamentos públicos, o investimento privado é igualmente incentivado <sup>(47)</sup>. A nível comunitário, este dado é confirmado pela comunicação da Comissão sobre o termo do enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos <sup>(48)</sup>.
- (59) Segundo a Comissão, para otimizar os projectos de reabilitação, o sector público deve apoiar as medidas que se inscrevem numa abordagem integrada dos vários aspectos que definem as deficiências graves. As iniciativas lançadas pela Comissão <sup>(49)</sup> sublinham que «[a reabilitação] implica uma série de intervenções que aliam a renovação de *infra*-estruturas obsoletas com acções nos domínios da economia e do emprego, completadas por medidas destinadas a combater a exclusão social e a melhorar a qualidade do ambiente» <sup>(50)</sup>. O objectivo expresso da iniciativa Urban é «abordar o problema da exclusão urbana de uma forma global» <sup>(51)</sup>. A necessidade de uma abordagem global da reabilitação e em especial das instalações industriais urbanas, está presente nas acções a favor do desenvolvimento sustentável empreendidas na sequência das Cimeiras das Nações Unidas de 1992 no Rio de Janeiro e de Istambul em 1996 e está de acordo com a aplicação da Agenda XXI sobre o desenvolvimento sustentável <sup>(52)</sup>. Além disso, esta abordagem global parte da hipótese de uma estreita implicação das políticas ambientais e de reabilitação.
- (60) A Comissão refere que o regime de «Isenção do imposto de selo aplicável às propriedades em regiões não residenciais desfavorecidas» é concebido como um elemento de uma estratégia global destinada a abordar as deficiências segundo diversos pontos de vista e frentes distintas — incluindo os objectivos de protecção do ambiente e da luta contra a exclusão social. A este respeito, a Comissão observa que o regime de isenção faz parte de um programa coerente mais vasto destinado a reabilitar regiões desfavorecidas. As autoridades britânicas adoptaram, por conseguinte, uma abordagem global.

<sup>(46)</sup> «Accessing private finance: the availability and effectiveness of private finance in urban regeneration, Royal Institution of Chartered Surveyors», 2002.

<sup>(47)</sup> Ver documento da OCDE «Urban Regeneration», 1998.

<sup>(48)</sup> Ver ponto 6 da comunicação: «A Comissão reconhece que, nalguns casos, as forças de mercado por si só não se revelam adequadas para resolver ou atenuar os problemas socio-económicos das regiões desfavorecidas» (ver nota 27). Esta tese constava igualmente do antigo enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos, no ponto 1.

<sup>(49)</sup> Na mesma perspectiva o Parlamento Europeu, na sua resolução relativa à Urban II, «sublinha a necessidade de dispor de uma abordagem integrada em matéria de política urbana, que se afigura ser actualmente a única forma de abordar os problemas económicos, sociais e ambientais das zonas urbanas». Uma preocupação especial do Parlamento era o facto de «os imigrantes, refugiados e as minorias étnicas serem particularmente atingidos pela exclusão social» (JO C 339 de 29.11.2000, p. 47).

<sup>(50)</sup> Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de Abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável (Urban II) (JO C 141 de 19.5.2000, p. 8).

<sup>(51)</sup> Ver nota 50, sublinhado pela Comissão.

<sup>(52)</sup> Ver documento da OCDE «Urban Brownfields», 1998.

Afectação das trocas comerciais de forma a contrariar o interesse comum

- (61) A Comissão refere que, segundo as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, as bases normais para estes auxílios no Reino Unido são 10 % para os terrenos e 20 % para os edifícios<sup>(53)</sup>, ou seja, um nível máximo de auxílio de 30 %. A intensidade do auxílio a conceder no âmbito do regime proposto situa-se entre 1 % e 4 %. Em relação à base normal, o auxílio representaria apenas entre 0,3 % e 1,2 % do investimento total. Perante esta comparação, as trocas comerciais e a concorrência só seriam afectadas em pequena escala.
- (62) No regime proposto, o montante médio do auxílio às empresas individuais é de 50 000 libras [cerca de 78 500 euros<sup>(54)</sup>]. Em princípio, os auxílios deste montante não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência. Em contrapartida, se uma empresa beneficia de uma isenção de imposto de selo em várias ocasiões ou se acumula este auxílio com outros tipos de apoio, o auxílio poderia ser importante e, por conseguinte, afectar a concorrência e/ou as trocas comerciais. Assim, é fundamental que a acumulação de auxílios seja acompanhada e controlada de perto.
- (63) Por último, a Comissão observa que as partes que apresentaram observações, na sequência do início do procedimento, declararam que o regime não falseia a concorrência e não altera as trocas comerciais de maneira a contrariar o interesse comum.

#### VII. CONCLUSÕES

- (64) De acordo com a análise apresentada, verifica-se que o regime notificado não se insere nos enquadramentos, orientações ou regulamentos em vigor. Por conseguinte, a Comissão considera útil examinar directamente a medida no âmbito do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e conclui que o regime notificado se inscreve nos objectivos comunitários de coesão económica e de desenvolvimento sustentável e que não altera as condições das trocas comerciais de maneira a contrariar o interesse comum.
- (65) Dado que o regime não se insere nos enquadramentos, orientações e regulamentos habituais, a Comissão considera útil impor um determinado número de condições: a acumulação com outros auxílios ao investimento acima dos limites aplicáveis aos auxílios normais ao investimento deve ser excluída; o controlo deve ser assegurado; deverão ser apresentados relatórios anuais; dever-se-á demonstrar os benefícios do regime a nível da reabilitação física — e nomeadamente das instalações industriais. O regime estará em vigor até ao final de 2006, uma vez que serão aplicadas posteriormente novas regras aos auxílios estatais e aos Fundos Estruturais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

O regime de auxílio denominado «isenção do imposto de selo nas regiões desfavorecidas» é compatível com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, sob reserva do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º

#### Artigo 2.º

1. O Reino Unido assegurará que qualquer acumulação do auxílio concedido ao abrigo do regime, com auxílios ao investimento concedidos ao abrigo de outros regimes de auxílio, não ultrapassa os limites estabelecidos no mapa britânico dos auxílios com finalidade regional para 2000-2006 e no Regulamento (CE) n.º 70/2001.

<sup>(53)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 6.

<sup>(54)</sup> Ver nota 4.

2. O regime tem uma duração limitada até 31 de Dezembro de 2006.

A eventual prorrogação do regime para além desta data deve ser notificada à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

3. O Reino Unido apresentará à Comissão relatórios anuais sobre o funcionamento do regime.

Os relatórios anuais incluirão todas as informações necessárias que permitam avaliar os efeitos do regime na reabilitação física das zonas beneficiárias.

*Artigo 3.º*

O Reino Unido comunicará à Comissão, no prazo de dois meses após a notificação da presente decisão, as medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4.º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 16 de Junho de 2003**

**relativa à suspensão do direito *anti-dumping* tornado extensivo criado pelo Regulamento (CE) n.º 1023/2003 do Conselho sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável expedidos via Argentina, independentemente de terem sido declarados originários da Argentina**

[notificada com o número C(2003) 1693]

(2003/434/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2000 <sup>(3)</sup> (regulamento que institui o direito definitivo), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* de 34,8 % sobre as importações de certos acessórios para tubos de ferro fundido maleável roscados (acessórios de ferro fundido maleável) originários do Brasil, classificados no código NC ex 7307 19 10 (código Taric 7307 19 10 11).
- (2) Em 12 de Agosto de 2002, a Comissão recebeu um pedido em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (regulamento de base) do Comité de defesa da indústria dos acessórios para tubos de ferro fundido maleável da União Europeia. O pedido alegava a existência de evasão dos direitos *anti-dumping* criados pelo regulamento que institui o direito definitivo sobre as importações de acessórios de ferro fundido maleável originários do Brasil, uma vez que os acessórios de ferro fundido maleável originários do Brasil com destino à Comunidade eram expedidos via Argentina. Este pedido foi apresentado em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de acessórios de ferro fundido maleável e continha elementos de prova suficientes relativamente às práticas descritas no n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. A Comissão iniciou um inquérito sobre a alegada evasão das medidas através do Regulamento (CE) n.º 1693/2002 <sup>(4)</sup> (regulamento que inicia o inquérito), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 909/2003 <sup>(5)</sup>.
- (3) Através do Regulamento (CE) n.º 1023/2003 <sup>(6)</sup>, o Conselho tornou extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo regulamento que cria o direito definitivo sobre as importações de certos acessórios para tubos

de ferro fundido maleável classificados no código NC ex 7307 19 10 (código Taric 7307 19 10 10), originários do Brasil, às importações dos mesmos acessórios roscados expedidos via Argentina (independentemente de terem sido declarados originários da Argentina) (código Taric 7307 19 10 11 e 7307 19 10 19), com excepção dos que são produzidos pela DEMA SA, San Justo, Buenos Aires, Argentina (código adicional Taric A438).

**B. MOTIVOS DE SUSPENSÃO**

- (4) O n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base prevê a possibilidade de suspensão de medidas *anti-dumping* no interesse da Comunidade sempre que as condições de mercado se tenham temporariamente alterado, de forma a que seja improvável nova ocorrência de prejuízo em resultado da referida suspensão. O n.º 4 do artigo 14.º especifica ainda que as medidas *anti-dumping* em causa podem ser reinstituídas em qualquer momento se a suspensão deixar de se justificar.
- (5) O inquérito concluiu, pelo Regulamento (CE) n.º 1023/2003, que as medidas aplicáveis aos acessórios de ferro fundido maleável originários do Brasil foram evadidas pelas exportações expedidas via Argentina. Concluiu porém, igualmente, que as exportações da Argentina para a Comunidade diminuíram significativamente durante o período do inquérito (Julho de 2001 a Julho de 2002) e que estas tinham cessado completamente após o final deste período. Estas conclusões baseiam-se em dados Eurostat, bem como em estatísticas fornecidas pelas autoridades argentinas.
- (6) A cessação das exportações expedidas via Argentina verificou-se antes do início do inquérito contra a evasão das medidas efectuado pela Comissão em Setembro de 2002, pelo que não pode ser atribuída a este facto. Em contrapartida, afigura-se que a diminuição e posterior eliminação do fluxo das exportações da Argentina que evadiam as medidas se devem a medidas correctivas adoptadas pelas autoridades argentinas, anteriores ao início do inquérito contra a evasão das medidas levado a cabo pela Comunidade. Com efeito, em 5 de Outubro de 2001, as autoridades argentinas iniciaram um processo *anti-dumping* sobre as exportações de acessórios de ferro fundido maleável originários do Brasil para a Argentina e, em Fevereiro de 2002, as autoridades aduaneiras argentinas lançaram um inquérito antifraude relativamente às importações do mesmo produto proveniente do Brasil.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 18.8.2000, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 258 de 26.9.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 128 de 24.5.2003, p. 7.

<sup>(6)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (7) O inquérito *anti-dumping* iniciado pelas autoridades argentinas conduziu à imposição de medidas *anti-dumping* provisórias em Agosto de 2002. Estas medidas *anti-dumping* assumem a forma de um preço mínimo fixado em 3,65 dólares dos Estados Unidos por quilo. O inquérito antifraude abrangeu a obtenção de subsídios alegadamente fraudulenta concedida pelo Estado argentino ao exportador brasileiro, através do serviço de vendas deste último na Argentina. A abertura do referido inquérito deu origem a uma diminuição das expedições do Brasil para a Argentina.
- (8) Os direitos *anti-dumping* provisórios na Argentina e o inquérito antifraude tiveram um efeito cumulativo para a diminuição das importações provenientes do Brasil para este país e, conseqüentemente, para as exportações da Argentina para a Comunidade, tal como referido no considerando 5. Porém, ainda é prematuro avaliar o efeito positivo, a longo prazo, destas duas medidas adoptadas na Argentina. A este respeito, importa igualmente salientar que os direitos *anti-dumping* provisórios sobre as exportações de acessórios de ferro fundido maleável originários do Brasil caducaram em 7 de Dezembro de 2002, antes da conclusão formal do inquérito. Porém, até Maio de 2003, podem continuar a ser instituídas medidas definitivas. Após o inquérito antifraude, as autoridades argentinas vigiam activamente as importações para a Argentina, especialmente quando estas se destinam a exportação.
- (9) Entretanto, na ausência de exportações, não é causado novo prejuízo e o efeito dos inquéritos iniciados pelas autoridades argentinas é de tal forma que é improvável nova ocorrência de prejuízo resultante da suspensão. Nestas circunstâncias, considera-se que é do interesse da Comunidade suspender as medidas.
- (10) Tal como previsto no n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base, foi dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar observações sobre o acima referido. A indústria comunitária não se opõe à eventual suspensão das medidas.

### C. CONCLUSÕES

- (11) Em conclusão, a Comissão considera que estão preenchidos todos os requisitos para a suspensão dos direitos *anti-dumping* em causa em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º Actualmente, não são exportados quaisquer acessórios de ferro fundido maleável da Argentina para a Comunidade. Não é provável nova ocorrência de
- prejuízo ligado à evasão dos direitos via Argentina em resultado da suspensão, que é do interesse da Comunidade. Pelos motivos acima expostos, os direitos devem ser suspensos por um período de nove meses.
- (12) A Comissão continuará a acompanhar a evolução das importações de acessórios de ferro fundido maleável para a Comunidade, bem como o comportamento dos exportadores individuais argentinos. Em particular, acompanhará atentamente o resultado dos inquéritos em curso levados a cabo pelas autoridades argentinas. Se, em qualquer momento, se verificar que é provável uma nova ocorrência da evasão e, por conseguinte, de prejuízo, para a indústria comunitária, a Comissão voltará a instituir as medidas *anti-dumping* objecto de extensão, revogando a suspensão das mesmas.
- (13) Em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão informou a indústria comunitária da sua intenção de suspender as medidas *anti-dumping* objecto de extensão, tendo-lhe concedido a oportunidade de apresentar observações. A indústria comunitária confirmou as conclusões da Comissão no que respeita ao nível actual das exportações de acessórios de ferro fundido maleável da Argentina para a Comunidade e não levantou objecções à suspensão das medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É suspenso por um período de nove meses o direito *anti-dumping* definitivo estendido pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1023/2003.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 16 de Junho de 2003**

**que revoga a Decisão 2002/182/CE que aprova o plano alterado apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria**

[notificada com o número C(2003) 1833]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/435/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o quinto parágrafo do n.º 1, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2000, a peste suína clássica foi confirmada na população de suínos selvagens na província da Baixa Áustria.
- (2) Através da Decisão 2001/140/CE <sup>(2)</sup>, a Comissão aprovou o plano apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria.
- (3) Através da Decisão 2002/182/CE <sup>(3)</sup>, a Comissão aprovou o plano alterado apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria e revogou a Decisão 2001/140/CE.
- (4) A Áustria apresentou informações que indicam que a peste suína clássica foi erradicada com êxito na população de suínos selvagens na província da Baixa Áustria.

(5) Por conseguinte, é conveniente revogar a Decisão 2002/182/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É revogada a Decisão 2002/182/CE.

*Artigo 2.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 50 de 21.2.2001, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 2.3.2002, p. 55.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 16 de Junho de 2003****que altera a Decisão 2002/975/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações**

[notificada com o número C(2003) 1834]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/436/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante 1999 e 2000 ocorreram em Itália surtos de gripe aviária altamente patogénica do subtipo H7N1 de que resultaram elevadíssimas perdas económicas para o sector avícola. Antes da epidemia, circulava na zona um vírus de baixa patogenicidade.
- (2) No âmbito da vigilância da gripe aviária, foi detectada em Outubro de 2002, nas regiões da Lombardia e de Veneto, a presença de vírus da gripe aviária do subtipo H7N3, de baixa patogenicidade.

- (3) Com o objectivo de combater a propagação da infecção com o vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade, a Comissão aprovou um programa de vacinação através da Decisão 2002/975/CE <sup>(6)</sup>.
- (4) Os resultados do programa de vacinação comunicados em várias reuniões do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal são, em geral, favoráveis na perspectiva do combate à doença na zona de vacinação. Todavia, a infecção propagou-se a diversas zonas adjacentes à zona de vacinação estabelecida.
- (5) Importa, pois, alargar a zona de vacinação de forma a abranger as zonas de risco de propagação do vírus e aplicar em conformidade medidas estritas de vigilância e restrições ao comércio.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Decisão 2002/975/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.<sup>(4)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 337 de 13.12.2002, p. 87.

## ANEXO

## «ANEXO I

## ZONA DE VACINAÇÃO

**Região de Veneto***Província de Verona*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Albaredo d'Adige

Angiari

Arcole

Belfiore

Bevilacqua

Bonavigo

Boschi Sant'Anna

Bovolone

Bussolengo

Buttapietra

Calmiero (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Casaleone

Castel d'Azzano

Castelnuovo del Garda (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Cerea

Cologna Veneta

Colognola ai Colli (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Concamarise

Erbe

Gazzo Veronese

Isola della Scala

Isola Rizza

Lavagno (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Minerbe

Monteforte d'Alpone (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Mozzecane

Nogara

Nogarole Rocca

Oppeano

Palù

Pescantina

Peschiera del Garda (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Povegliano Veronese

Pressana

Ronco all'Adige

Roverchiara

Roveredo di Guà

S. Bonifacio (zona situada a sul da auto-estrada A4)

S. Giovanni Lupatoto (zona situada a sul da auto-estrada A4)

S. Martino Buon Albergo (zona situada a sul da auto-estrada A4)

S. Pietro di Morubio

Salizzole

Sanguinetto

Soave (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Sommacampagna

Sona

Sorgà

Trevenzuolo

Valeggio sul Mincio

Verona (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Veronella

Vigasio

Villafranca di Verona

Zevio

Zimella

*Província de Vicenza*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Agugliaro

Albettono

Alonte

Asigliano Veneto

Barbarano Vicentino

Campiglia dei Berici

Castegnero

Lonigo

Montegalda

Montegaldella

Mossano

Nanto

Noventa Vicentina

Orgiano

Poiana Maggiore

S. Germano dei Berici

Sossano

Villaga

*Província de Pádua*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Carceri  
Casale di Scodosia  
Este  
Lozzo Atestino  
Megliadino S. Fidenzio

Megliadino S. Vitale  
Montagnana  
Ospedaletto Euganeo  
Ponso  
S. Margherita d'Adige  
Saletto  
Urbana

**Região da Lombardia***Província de Mantova*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Acquanegra Sul Chiese  
Asola  
Bigarello  
Canneto Sull'oglio  
Casalmoro  
Casaloldo  
Casalromano  
Castel D'ario  
Castel Goffredo  
Castelbelforte  
Castiglione Delle Stiviere  
Cavriana  
Ceresara  
Gazoldo Degli Ippoliti  
Goito  
Guidizzolo  
Mariana Mantovana  
Marmirolo  
Medole  
Monzambano  
Piubega  
Ponti Sul Mincio  
Porto Mantovano  
Redondesco  
Rodigo  
Roncoferraro  
Roverbella  
San Giorgio Di Mantova  
Solferino  
Villimpenta  
Volta Mantovana

Azzano Mella  
Bagnolo Mella  
Barbariga  
Bassano Bresciano  
Berlingo  
Borgo San Giacomo  
Borgosatollo  
Brandico  
Brescia (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Calcinato (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Calvisano  
Capriano del Colle  
Carpendolo  
Castegnato (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Castel Mella  
Castelcovati  
Castenedolo (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Castrezzato  
Cazzago San Martino  
Chiari  
Cigole  
Boccaglio  
Cologne  
Comezzano-Cizzago  
Corzano  
Dello  
Desenzano del Garda (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Erbusco (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Fiesse  
Flero  
Gambara  
Ghedi  
Gottolengo  
Isorella  
Leno  
Lograto  
Lonato (zona situada a sul da auto-estrada A4)  
Longhena

*Província de Brécia*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Acquafredda  
Alfianello

Maclodio	<i>Província de Bérgamo</i>
Mairano	A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:
Manerbio	Antegnate
Milzano	Bagnatica (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Montichiari	Barbata
Montirone	Bariano
Offlaga	Bolgare (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Orzinuovi	Calcinata
Orzivecchi	Calcio
Ospitaletto (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Castelli Calepio (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Palazzolo sull'Oglio (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Cavernago
Pavone del Mella	Cividale al Piano
Pompiano	Cologno al Serio
Poncarale	Cortenuova
Pontevico	Costa di Mezzate (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Pontoglio	Covo
Pozzolengo (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Fara Olivana con Sola
Pralboino	Fontanella
Quinzano d'Oglio	Ghisalba
Remedello	Grumello del Monte (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Rezzato (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Isso
Roccafranca	Martinengo
Roncadelle (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Morengo
Rovato (zona situada a sul da auto-estrada A4)	Mornico al Serio
Rudiano	Pagazzano
San Gervasio Bresciano	Palosco
San Paolo	Pumenengo
San Zeno Naviglio	Romano di Lombardia
Seniga	Seriate (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Torbole Casaglia	Telgate (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Travagliato	Torre Pallavicina
Trenzano	<i>Província de Cremona</i>
Urago d'Oglio	A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:
Verolanuova	Camisano
Verolavecchia	Casale Cremasco-Vidolasco
Villachiera	Casaleto di Sopra
Visano	Castel Gabbiano
	Soncino»

---